



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 287-85.2016.6.02.0050

**ACÓRDÃO N.º 12.165**  
**(26.04.2017)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 287-85.2016.6.02.0050, CLASSE 30**

**RECORRENTE : ANTÔNIO ALENCAR**

**ADVOGADO : Saulo Lima Brito. OAB/AL nº 9.737**

**RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

**EMENTA.**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. MUNICÍPIO DE POÇO DAS TRINCHEIRAS. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. FALHAS GRAVES IDENTIFICADAS. ANÁLISE DO CONJUNTO DAS IRREGULARIDADES COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 26 de abril de 2017.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Desembargador Presidente**

**Des. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS – Relator**

**Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 287-85.2016.6.02.0050

**- RELATÓRIO.**

Antônio Alencar propõe o presente Recurso Eleitoral, em razão da sentença de primeiro grau que desaprovou sua prestação de contas de campanha ao cargo de vereador de Poço das Trincheiras, referente às Eleições de 2016.

Consoante se depreende da leitura dos autos, houve apresentação de Parecer pela unidade técnica, apontando irregularidades nas contas em exame. Intimado, o Recorrente apresentou novas Contas, no propósito de esclarecer os vícios identificados.

Na Sentença atacada (fls. 43/46), o douto magistrado de primeiro grau, acompanhando o Parecer técnico, verificou as seguintes irregularidades nas Contas de Campanha do Recorrente:

1. Após a apresentação de contas retificadoras, “houve mudanças nos recibos eleitorais apresentados inicialmente”;

2 “Houve a emissão de documento fiscal (NF nº 49) emitido por pessoa jurídica, G C Prado EIRELI-ME, referente a despesa realizada com serviço gráfico, mas registrada como doação efetuada por pessoa natural, Gustavo Correia Prado”.

Para o Douto Magistrado sentenciante, as aludidas irregularidades comprometem a confiabilidade e a lisura das contas.

As razões recursais foram apresentadas às fls. 49/58, alegando-se, em suma, que:

1. A Sentença recorrida ofende ao “princípio da legalidade”, uma vez que houve tratamento desigual em relação a outras decisões adotadas no primeiro grau, como ocorreu nas contas de campanha de Luzinete Souza dos Santos Vasconcellos. Por tal razão, requer, em preliminar, a nulidade da sentença recorrida;

2. Afirma que a mera retificação do número dos recibos eleitorais não representa irregularidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas.

3. No que diz respeito a doação por pessoa diversa da declarada nas contas, afirma não haver ilegalidades, devendo se ter em mente que “nem toda nora fiscal emitida é de cunho eleitoral”.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 287-85.2016.6.02.0050

Em parecer ministerial (fls. 65/67), o MPE pugna pela manutenção da Sentença guerreada, posto que as irregularidades verificadas são graves o suficiente a comprometer a lisura da prestação das contas de Campanha.

É o breve relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 287-85.2016.6.02.0050

**- VOTO.**

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal Recurso Eleitoral recurso concernente à Prestação de Contas de Campanha de Antônio Alencar candidato ao cargo de vereador de Poço das Trincheiras, atinente às Eleições de 2016.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

**- SOBRE A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA.**

Alega o Recorrente, em preliminar, que a Sentença seria nula, posto não ter sido dispensado tratamento isonômico ao Recorrente, considerando-se o que decidido nas prestações de contas de Luzinete Souza dos Santos Vasconcellos.

Afirma o Recorrente, em suas razões recursais, ter juntado cópia da decisão adotada nas Contas da Sra. Luzinete Souza dos Santos Vasconcellos. Contudo, os autos não retratam aludida juntada, de modo que não há prova das alegações recursais.

Não há, portanto, elementos suficientes a identificar o tratamento desigual, para uma situação hipotética semelhante. Não se conhece a realidade das contas da Sra. Luzinete Souza, a natureza e extensão da retificação das contas, tampouco a gravidade dos vícios identificados nas declarações prestadas a esta Justiça Especializada.

A alegação de ofensa ao princípio da isonomia, nomeado pelo Recorrente como princípio da legalidade, representa alegação genérica e aleatória, desprovida do necessário lastro probatório.

Ademais, compulsando os autos, não identifiquei nenhum vício no fundamento da Sentença, que a inquiere com o grave vício da nulidade. Em verdade, a Sentença compõe-se dos elementos essenciais, tem fundamentação baseada em uma



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 287-85.2016.6.02.0050

argumentação jurídica coerente, além de se vincular aos elementos probatórios presentes nos autos.

Com essas considerações, tenho por rejeitada a aludida preliminar.

**- SOBRE O MÉRITO DO RECURSO.**

Conforme acima relatado, apresentado o Parecer pela unidade técnica o Recorrente apresentou novas contas e documentos, tendentes a elidir as irregularidades apontadas.

Da análise dessas duas versões apresentadas pelo Recorrente para a prestação de contas de campanha, verifica-se uma grande discrepância nas declarações.

Na primeira versão das Contas de Campanha, o recorrente declara um total de receita no montante de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), proveniente de recursos financeiros próprios.

Instado a se manifestar sobre algumas irregularidades, o Recorrente não se limita a suprir as falhas, a complementar informações ou esclarecer pontos obscuros.

O que se verifica é uma nova prestação de contas, substancialmente diversa daquilo que já havia informado nos autos.

Desta feita, além dos R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), provenientes de recursos financeiros próprios, surge R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) em recursos antes sonegados.

Ainda que a economia de campanha em análise seja de pequena monta, é preciso perceber que proporcionalmente a discrepância é relevante. Há um acréscimo de 552,63% (quinhentos e cinquenta e dois inteiros e sessenta e três décimos por cento) de gastos com a campanha, anteriormente ignorados.

As despesas, antes restritas a poucos itens, na segunda versão dá conta de gastos com locação de bem imóvel (R\$ 1.000,00) e publicidade por adesivos (R\$ 1.100,00), que antes foram omitidas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 287-85.2016.6.02.0050

Para lograr a adequação formal com as novas declarações de receitas e despesas, o Recorrente ajusta a relação dos Recibos Eleitorais supostamente emitidos, desviando completamente o cerne das informações antes prestadas.

É relevante transcrever trecho do fundamento da Sentença recorrida, que trata sobre a questão:

No caso em tela, foram emitidos e/ou alterados recibos eleitoral após a intimação do candidato, para tentar suprir omissões de receitas e gastos eleitorais detectadas pela análise técnica, o que não coaduna com a finalidade da legislação aplicável, qual seja, estabelecer mecanismos de fiscalização capazes de inibir o abuso do poder econômico. Vale ressaltar, ainda, que a análise e o julgamento das contas eleitorais realizados pela Justiça Eleitoral visam aferir o cumprimento das normas aplicando as punições cabíveis em caso de descumprimento, e não, simplesmente, apontar ao prestador de contas as falhas observadas no balanço contábil apresentados para que sejam corrigidas.

De fato, a “correção” das falhas que o Recorrente apresentou significar verdadeiramente uma operação de contabilidade criativa, engendrando elementos meramente formais para justificar as novas declarações prestadas.

Assim, a elaboração de novos recibos eleitorais, a que o Recorrente alega se tratar de mera renumeração por troca dos recibos, afeta gravemente a confiabilidade das contas, bem como a hígidez das declarações prestadas.

Analisando-se os termos em que vertidas as Razões Recursais, percebo que não se encontram informações ou documentos hábeis a elidir as irregularidades apontadas na sentença recorrida: o vício está devidamente configurado, é grave e merece o devido apontamento desta Justiça Eleitoral.

Ademais, a doação declaradas como proveniente de uma pessoa física, Gustavo Correia Prado, na verdade é proveniente de fonte diversa, uma pessoa jurídica alheia às declarações presentes nas contas.

Entendo que os vícios acima relatados, quando considerados em conjunto, comprometem de forma grave a confiabilidade das contas em exame, notadamente em face da forma titubeante e aleatória em que prestadas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 287-85.2016.6.02.0050

Esses elementos, ao serem considerados em conjunto, demonstram que as contas de campanha não estão prestadas de forma a ensejar conclusão no sentido de sua lisura.

Por fim, a Resolução TSE nº 23.463/2015 determina que as contas devem ser julgadas com “desaprovadas”, acaso sejam identificadas falhas que comprometam sua regularidade, segundo teor do Art. 68, III, *in verbis*:

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(...)

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

Ante o exposto, acompanhando o entendimento do Douto Procurador Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer do presente recurso, a fim de lhe negar provimento, mantendo a Sentença atacada em todos os seus termos, julgando as contas de campanha do Recorrente como desaprovadas, nos termos do Art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É como voto.

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**  
RELATOR

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 287-85.2016.6.02.0050**

**Prot. 49.622/2016**

**ORIGEM: POÇO DAS TRINCHEIRAS - AL**

**JULGADO EM: 26/04/2017 (SESSÃO Nº 31/2017)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 287-85.2016.6.02.0050

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.165, de 26/4/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, por motivo justificado, os Desembargadores Eleitorais PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO e PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de abril de 2017.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12165 foi conferido(a) na 31ª Sessão Ordinária, realizada em 26/04/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 74, em 27/04/2017, à(s) fl(s). 3. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 27/04/2017.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 287-85.2016.6.02.0050

Luciano Apel